

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE E SERVICOS DO ALTO DO RIO PARA - CISPARÁ, NA PESSOA DA Sra. FERNANDA RAFAELA ANTONIA BARBOSA GONÇALVES.

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00025/2023 (SRP)
PROCESSO Nº 33/2023

A empresa CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA., inscrito no CNPJ no 10.902.520/0001-43., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos processo administrativo identificado acima, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta -se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

"Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias."

No caso em tela, a decisão ocorreu em 15/02/2024 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 21/02/2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 00025/2023, cujo objeto diz respeito "Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle de pragas (dedetização, desratização, descupinização e controle de morcegos) para atendimento dos municípios consorciados ao Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do

Rio Pará, consoante especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I) deste edital."

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente inabilitada. Na argumentação apresentada pela pregoeira, RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias. Vejamos:

"18/12/2023 15:15:25 Recusa da proposta. Fornecedor: CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA, CNPJ/CPF:10.902.520/0001-43, pelo melhor lance de R\$ 0,8500. Motivo: O licitante não atendeu aos seguintes itens do edital: Não apresentou Balanço patrimonial do último exercício social (item 7.6.12), tendo apresentado apenas Balancete; Não apresentou os documentos descritos nas alíneas "F, I, J e L", do item 7.6.13 do edital."

Dessa forma, de maneira equivocada, a pregoeira declarou a Recorrente como inabilitada.

Ademais salientamos que a empresa, ALFAMA COMERCIO E SERVICOS LTDA, declarada vencedora possui erros insanáveis em sua documentação, especialmente por tê-las apresentada em 06/11/2023, há exatamente 101 (cento e um) dias de declarada vencedora, na proposta apresentada com o valor inicial com validade de 60 (sessenta dias), não apresentando após os lances o anexo da proposta ajusta e documentação de habilitação vencidos no sistema, bem como não configurou como a proposta mais vantajosa o ente público. Assim, como veremos adiante, as razões deste recurso devem prosperar.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. [1]

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos." [2]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a empresa ALFAMA COMERCIO E SERVICOS LTDA não apresentou a proposta mais vantajosa.

Senão vejamos:

04.824.261/0001-87 - ALFAMA COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Valor m2 R\$ 2,74 x Quantidade 3.200.000 = R\$ 8.768.000,0000 valor global

10.902.520/0001-43 - CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA
Valor m2 R\$ 0,85 x Quantidade 3.200.000 = R\$ 2.720.000,0000 valor global

Diferença no valor global = R\$ 6.048.000,000

Novamente analisarmos a argumentação acima elencada, mais uma vez ficará evidenciado que a recorrente apresentou a proposta mais vantajosa, tendo como o valor do m2 inferior a 322.35% (TREZENTO E VINTE E DOIS VIRGULA TRINTA E CINCO PORCENTO) da empresa ALFAMA COMERCIO E SERVICOS LTDA.

B) DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 33/2023

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2023

REGISTRO DE PREÇOS Nº 25/2023

TIPO: MENOR PREÇO

(...)

7.4. Os documentos complementares à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e inseridos no sistema, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado, após o encerramento do envio de lances, no prazo de 02 (duas) horas contadas a partir da convocação pelo(a) Pregoeiro(a).

7.6. Os documentos de habilitação consistem em:

Quanto à REGULARIDADE JURÍDICA:

7.6.1. Registro comercial, no caso de empresa individual

(...)

Quanto à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

7.6.5. Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

(...)

Quanto à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

7.6.11. Certidão negativa de falência expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica.

(...)

Quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E "OUTROS DOCUMENTOS": GRIFFO NOSSO

7.6.13. A empresa deverá contar com as seguintes qualificações técnicas para prestar os serviços:

(...)

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

(...)

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

(...)

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e quando necessário, OS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES; (Destak Nosso)

(...)

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

§ 9º OS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, SERÃO ENCAMINHADOS PELO LICITANTE MELHOR CLASSIFICADO APÓS O ENCERRAMENTO DO ENVIO DE LANCES, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38. (Destak Nosso)

(...)

CAPÍTULO X

DA HABILITAÇÃO

Documentação obrigatória

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; (Destak Nosso)

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicafe e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.

(...)

Procedimentos de verificação

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do SISG ou por aqueles que aderirem ao SICAF.

O Decreto nº 10.024/2019 também admite que documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, sejam encaminhados pelo licitante mais bem classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de, no mínimo, duas horas (§ 2º do art. 38).

Considerando que os licitantes deverão encaminhar, via sistema eletrônico, documentos válidos na data do envio, ocorrendo o vencimento desses documentos antes de o pregoeiro iniciar o exame na etapa de habilitação, deverá ser concedido o mesmo prazo previsto no § 2º do art. 38 do Decreto nº 10.024/2019 para substituição.

Com isso, um dos benefícios da nova disciplina é que, ocorrendo a inabilitação do licitante mais bem classificado ao final da etapa competitiva, confirmada a aceitabilidade da oferta apresentada pelo segundo classificado, o pregoeiro não precisará suspender a sessão para envio dos documentos de habilitação que não estejam disponíveis no Sicafe.

Vale lembrar que, atualmente, a racionalidade lógica da ordem jurídica propugna pela adoção de medidas para afastar formalismos excessivos, visando a flexibilização da atuação dos agentes públicos no que tange à possibilidade de saneamento e diligências, justamente com o intuito de privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, do formalismo moderado, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Trata-se da compreensão de que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um procedimento que visa a permitir a seleção isonômica da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por sua vez, o § 2º do art. 38 do Decreto nº 10.024/2019 prevê que "O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares".

Cabe destacar que a CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA. é uma empresa proba e séria, estabelecida no mercado de prestação de serviços, como especialista em diversas áreas de terceirização, há alguns anos, destacando-se sempre por trabalhar com os mais altos padrões de segurança e qualidade, objetivando o alcance de elevados níveis de excelência.

Durante todo o tempo prima pelo bom trato dispensado aos seus clientes, bem como se atém fielmente aos preceitos legais, contratuais e, sobretudo, morais. Jamais esteve envolvida em qualquer episódio denegridor de sua imagem, a ponto de não sustentar seu bom funcionamento ou minar sua reputação, fatos esses que comprovam e garantem a lisura e honestidade em suas relações comerciais e administrativas inclusive pelo excelente serviço prestado, conforme Atestado de Capacidade Técnica apresentado no processo licitatório.

Ainda nesse mister, a Recorrente possui contratos celebrados e em andamento com a Administração Pública e a iniciativa privada, cujo desenvolvimento e a qualidade dos serviços sempre foram objeto de elogios - nunca obtendo qualquer tipo de declaração ou juízo desfavorável que desabonasse, técnica e comercialmente a atuação da empresa

Trata-se, pois, este Recurso, desta Recorrente, com base e argumentos que já foram devidamente rebatidas em outras esferas.

Primeiramente o motivo da Recusa da proposta:

"Motivo: O licitante não atendeu aos seguintes itens do edital: Não apresentou Balanço patrimonial do último exercício social (item 7.6.12), tendo apresentado apenas Balancete; Não apresentou os documentos descritos nas alíneas "F, I, J e L", do item 7.6.13 do edital."

DOCUMENTOS DE PROPOSTA/HABILITAÇÃO (Anexos enviados no cadastro de propostas)

UASG 929700 - CONSÓRCIO INTERM.DE SAUDE S.A.R.P.DE P.MINAS
Pregão Nº 252023 (SRP) - (Decreto Nº 10.024/2019)

10.902.520/0001-43 - CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA Documento de Habilitação.rar Habilitação 05/11/2023 22:07

10.902.520/0001-43 - CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA Documento de Habilitação2.rar Habilitação 05/11/2023 22:11

10.902.520/0001-43 - CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA Documento de Habilitação3.rar Habilitação 05/11/2023 22:13

No processo em tela ficará evidenciado que a recorrente envio anexo ao sistema 3 (três) arquivos no formato ".RAR", arquivos compactados, abaixo demonstraremos cada item supostamente não apresentado:

"O licitante não atendeu aos seguintes itens do edital: NÃO APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL (ITEM 7.6.12), TENDO APRESENTADO APENAS BALANCETE "

A recorrente enviou o arquivo Documento-de-Habilitacao.rar - Arquivo RAR, tamanho descomprimido 22.196.939 bytes;

Composto por seguintes pastas:

- 1 - SICAF
- 2 - Habilitação jurídica
- 3 - Regularidade fiscal e trabalhista
- 4 - Qualificação Econômico-Financeira
- 5 - Qualificação Técnica
- 6 - Declarações

No item 4 - Qualificação Econômico-Financeira:

- 4 - Qualificação Econômico-Financeira\Balanco Registrado 2021.pdf
- 4 - Qualificação Econômico-Financeira\Balanco registrado 2022.pdf
- 4 - Qualificação Econômico-Financeira\CERTIDÃO FALENCIA.pdf
- 4 - Qualificação Econômico-Financeira\DECLARAÇÃO DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS NO DF.pdf

No subitem 4 - Qualificação Econômico-Financeira\Balanco registrado 2022.pdf, este documento e composto de 18 páginas, sendo a primeira O PROTOCOLO da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal, no qual a empresa solicita o deferimento do seguinte ato: (DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO BALANCO), a segunda capa do processo, da terceira a sexta o BALANCETE ANALÍTICO POR PERÍODO - 01/01/2022 A 31/12/2022.

O Balancete Analítico, como o nome já diz, traz informações detalhadas sobre a situação financeira da empresa. Ou seja, é o relatório mais completo, com diversos dados contábeis de todas as operações financeiras.

Na página sétima o DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO - 2022

Na página oitava o BALANÇO PATRIMONIAL - 2022

Da página nona a décima quinta a ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA - 2022

Na página décima sexta a décima oitava o Registro Digital

Conforme as argumentações acima elencadas, ficará evidenciado que a recorrente atendeu ao item 7.6.12.

"Não apresentou os documentos descritos nas alíneas "F, I, J e L", do item 7.6.13 do edital."

Cabe salientar ainda que:

A qualificação técnica em licitações é um conjunto de requisitos profissionais que você precisa apresentar para poder executar o serviço disposto na licitação. Todos esses itens exigidos precisam comprovar que sua empresa e os profissionais que atuam nela possuem experiência no serviço que será prestado.

Quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E "OUTROS DOCUMENTOS":

7.6.13. A empresa deverá contar com as seguintes qualificações técnicas para prestar os serviços:

- f) Licença Ambiental (ou termo equivalente), concedida por órgão ambiental competente;
- i) Certificado de registro de funcionamento, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, vinculada ao Ministério da Saúde;
- j) Apresentar AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou documento equivalente em validade;

A recorrente enviou o arquivo Documento-de-Habilitacao.rar - Arquivo RAR, tamanho descomprimido 22.196.939 bytes;

Composto por seguintes pastas:

- 1 - SICAF
- 2 - Habilitação jurídica
- 3 - Regularidade fiscal e trabalhista
- 4 - Qualificação Econômico-Financeira
- 5 - Qualificação Técnica
- 6 - Declarações

No item 5 - Qualificação Técnica

- 5 - Qualificação Técnica\DOC DE LICENCIAMENTO-CRQ-ALVARA
- 5 - Qualificação Técnica\ATESTADO CAPACIDADE TÉCNICA TRE - RJ.pdf
- 5 - Qualificação Técnica\ATESTADO CODHAB.pdf
- 5 - Qualificação Técnica\ATESTADO COPEIRO ZOOLOGICO.pdf
- 5 - Qualificação Técnica\ATESTADO DA AERONAUTICA.pdf
- 5 - Qualificação Técnica\ATESTADO DA CAMARA LEGISLATIVA.pdf
- 5 - Qualificação Técnica\ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA CEASA.pdf
- 5 - Qualificação Técnica\ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DNIT MG.pdf
- 5 - Qualificação Técnica\ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INEP 2018.pdf
- 5 - Qualificação Técnica\ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INEP REGISTRADO.pdf
- 5 - Qualificação Técnica\ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA.pdf
- 5 - Qualificação Técnica\ATESTADO GAPLS.pdf

- 5 - Qualificação Técnica\ATESTADO INMETRO - DF.pdf
- 5 - Qualificação Técnica\ATESTADO LIMPEZA PGM.pdf
- 5 - Qualificação Técnica\ATESTADO MAPRO.pdf
- 5 - Qualificação Técnica\ATESTADO UNB.pdf
- 5 - Qualificação Técnica\ATESTADO_DE_CAPACIDADE_TÉCNICA_ARQUIVO_NACIONAL.pdf
- 5 - Qualificação Técnica\ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA TRE -MT.pdf

Na subpasta do item 5 - Qualificação Técnica\DOC DE LICENCIAMENTO-CRQ-ALVARA, composta de:

- 5 - ""\CERTIFICADO DE ANOTAÇÃO TÉCNICA.pdf
- 5 - ""\CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO LEGAL - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS NOGUEIRA.pdf
- 5 - ""\CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO NR 10.pdf
- 5 - ""\CERTIFICADO DE VISTORIA DE VEÍCULO.pdf
- 5 - ""\CONTRATO RESPONSÁVEL TÉCNICO.pdf
- 5 - ""\LICENÇA SANITÁRIA CASA LIMPA 2022.pdf
- 5 - ""\LICENCIAMENTO RLE 2022.pdf

Na subpasta 5 - Qualificação Técnica\DOC DE LICENCIAMENTO-CRQ-ALVARA\LICENCIAMENTO RLE 2022.pdf, composta de 7 (sete) páginas da REDE SIM DF – CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO

O sistema integrador reúne no ambiente digital os responsáveis pelo processo de abertura, alteração e baixa de empreendimentos - Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (Jucis.DF) -, pelas inscrições tributárias - Secretaria de Economia do DF e Receita Federal do Brasil - e pela viabilidade e licenciamento de empresas - 33 administrações regionais e 8 órgãos licenciadores:

1. Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
2. Instituto Brasília Ambiental
3. Polícia Civil do Distrito Federal
4. Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
5. Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal
6. Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal
7. Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil
8. Vigilância Sanitária do Distrito Federal

Com a implantação do sistema integrador, desde 11/12/2017, o Distrito Federal passou a integrar a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).

A Redesim é um sistema integrado que permite a abertura, fechamento, alteração e legalização de empresas em todas as Juntas Comerciais do Brasil, simplificando procedimentos e reduzindo a burocracia ao mínimo necessário. Os governos federal e distrital, em ações conjuntas, têm adotado uma série de medidas e ações que visam a melhoria do ambiente de negócios.

7.6.13, ALÍNEA "F" apresentou o LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES junto ao INSTITUTO BRASÍLIA AMBIENTAL - IBRAM - arquivo 5 - Qualificação Técnica\DOC DE LICENCIAMENTO-CRQ-ALVARA\LICENCIAMENTO RLE 2022.pdf

7.6.13, ALÍNEA "I" apresentou o LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES junto a VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - VISADF - arquivo 5 - Qualificação Técnica\DOC DE LICENCIAMENTO-CRQ-ALVARA\LICENCIAMENTO RLE 2022.pdf

7.6.13, ALÍNEA "J" apresentou o LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES junto ao CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - CBMDF - 5 - Qualificação Técnica\DOC DE LICENCIAMENTO-CRQ-ALVARA\LICENCIAMENTO RLE 2022.pdf

I) A licitante deverá apresentar relação dos produtos que serão utilizados na execução dos serviços, juntamente com as Fichas de Informações de Segurança de Produto Químico - FISPQ, devidamente atualizados, registro na ANVISA e registro do fabricante junto ao IBAMA;

Diante do exposto nessa peça, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Neste sentido a alínea "L" do item 7.6.13, deveria ser apresentado juntamente com a proposta do licitante de menor valor após os lances, tendo em vista que tal exigência configura como uma obrigação de fornecimento do produto indicado pela empresa na prestação dos serviços, e não como no processo de habilitação de qualificação técnica. Senão vejamos uma suposta situação a empresa ALFAMA, apresentou como documento de habilitação na qualificação técnica o produto/marca 19 GEL BARATICIDA - FRONT QUÍMICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP, após contratação supostamente o produto não atenda, o órgão deverá cancelar o contrato e inhabilitá-la.

Ao avaliar o mérito, o concluímos pela ilegalidade da referida exigência de habilitação, visto que a atividade básica a ser contratada estaria centrada na prestação de serviços prestação de controle de pragas (dedetização, desratização, descupinização e controle de morcegos), e não para aquisição do produto pelo órgão. Em razão disso, reconhecemos a desconformidade da exigência como habilitação constante do item 7.6.13, alínea "L" do edital do pregão.

Ainda, na qualificação técnica temos que a empresa CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA, apresentou todos os documentos para atender ao que o Edital solicita para comprovação da Qualificação Técnica.

Não se faz tarde lembrar que a licitação visa à obtenção da proposta mais vantajosa. E realmente, a proposta apresentada pela nossa empresa é de fato a mais vantajosa, assim como, a que atende as exigências do presente instrumento convocatório com o melhor preço.

A inabilitação/desclassificação de licitantes deve ser sempre calcada em critérios objetivos, não como neste caso, em que apontam pontos irrelevantes e sem qualquer respaldo nos princípios da isonomia ou igualdade.

A LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, mais precisamente no artigo 30, observa os princípios que devem ser respeitados. Vejamos:

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta esteira se faz importante colacionar o pertinente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa". (MS no 5.606/DF, rel. Min. José Delgado).

As disposições do Edital devem ser atendidas interpretadas com razoabilidade, sem, contudo, apegar-se a formalismos.

Assim é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado nas palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe-se:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência alguma deténs estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) (sem grifos no original)

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, observa-se que a Recorrente apresentou todos os documentos e a proposta conforme prescrevia o Edital, seguindo objetivamente suas disposições. Nessa linha de entendimento, vale trazer a preleção do professor Hely Lopes Meirelles:

"O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionaríssimo, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público (...)." (Lopes Meirelles – Licitação e Contrato Administrativo, pág. 26 e seguintes – 8ª edição)

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração e o Licitante a se aterem ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

As razões apontadas acima mostram que houve um comportamento probo do administrador público que deve, obviamente, se ater a lei.

No caso concreto, os procedimentos que ensejaram a HABILITAÇÃO e CLASSIFICAÇÃO da RECORRENTE, conforme exposição realizada anteriormente, FORAM ADOTADOS DE FORMA LEGÍTIMA E VINCULADA.

Assim sendo, as supostas irregularidades apontadas no presente recurso, além de serem irreais, não se sustentam.

O fato é que, se a licitante cumpriu as determinações da Lei, como no caso da Recorrente, a Administração tem que respeitar e seguir OS DITAMES LEGAIS E PRINCIPIOLÓGICOS, pois a LEGALIDADE, que norteia a atividade do Administrador, em todos os atos administrativos, erigindo freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora, IMPONDO QUE A AUTORIDADE ANALISE SEMPRE UMA DOCUMENTAÇÃO COM O MESMO RIGOR E A MESMA PRESTEZA QUE A LEI E O EDITAL DETERMINAM.

O que não se pode admitir é espaço para as "presunções", porque a análise do gestor está vinculada aos critérios definidos no instrumento convocatório e aos requisitos atendidos, sendo permitido somente, o atendimento a conteúdo do Edital.

Registre-se, caso não baste a clarividência dos argumentos tecidos até o momento, que a empresa Recorrente possui plena capacidade técnica para responsabilizar-se pelos serviços licitados no futuro contrato, posto que está nesse mercado há vários anos e não possui desabono algum de sua conduta comercial, administrativa e trabalhista.

IV- DO PEDIDO

Ante ao exposto, REQUER QUE SEJA ACOLHIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela Recorrente e por total falta de veracidade dos pontos alegados e de fundamentos técnico-jurídicos, afastando-se quaisquer das razões ali elencadas, SEJA A JUSTA ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA.

Termos em que

Pede deferimento.

Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2024.

CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA
CARLOS ALBERTO FOLHA DA PAIXÃO
Representante Legal
RG nº 2.442-463 SSP-DF
CPF nº 010.205.531-97

[Voltar](#) [Fechar](#)

